

Processo Administrativo 2023011500
Tomada de Preço nº 001/2023
Assunto: Decisão de Anulação do Processo Licitatório.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- DO RELATÓRIO.

Tratam os autos de processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS objetivando a “contratação de empresa especializada em engenharia civil para reforma e ampliação do Bloco H da FESG/UNICERRADO, conforme projeto básico que instrui o Edital

Verificou-se que o processo licitatório foi realizado, tendo sido estimado o valor da contratação em R\$ 4.897.948,32 (quatro milhões e oitocentos e noventa e sete mil e novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), no item 16.2 do Edital devidamente publicado.

O instrumento convocatório não foi impugnado, não existindo questionamentos sobre o edital e seus anexos.

Foram realizadas sessões públicas para recebimento dos documentos de habilitação e proposta, tendo comparecido como interessadas as empresas CONSTRUTORA BENTO DA CUNHA LTDA; FCR CONSTRUÇÕES LTDA e MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA, tendo sido, ao final, declarada como vencedora a empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA. como vencedora da disputa em razão da apresentação da proposta de R\$ 4.750.978,24 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil e novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centos) para execução da obra.

Registra-se a interposição de recursos por licitantes tanto na fase de habilitação como na fase de proposta, os quais foram desprovidos, consoante se extrai das decisões publicadas na imprensa oficial do município, e pareceres da consultoria de engenharia.

O objeto do certame foi adjudicado e homologado em 20/07/2023 em favor da vencedora, tendo o Contato nº 055/2023 sido formalizado em 24/07/2023, com publicação em 28/07/2023.

A ordem de serviços ainda não foi emitida.

É o relatório.

www.unicerrado.edu.br

Rodovia GO 320, s/n - Jardim Santa Paula - CEP: 75600-000 - Goiatuba-GO

2- FUNDAMENTAÇÃO.

Ao analisar o processo, neste momento, verificou-se que a modalidade licitatória escolhida – Tomada de Preços pelo valor estimado da contratação, contido no Projeto Básico, afronta o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a atualização dos valores por intermédio do Decreto Federal nº 9.412/2018 que determina que, para contratação de obras e serviços de engenharia estimados em valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) a modalidade licitatória é a Concorrência Pública).

Leia-se da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);**

Veja-se do Decreto Federal vigente:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

Em sendo assim, tem-se que em atenção ao princípio da autotutela conferida à Administração Pública, é imprescindível que o processo seja, neste momento, ANULADO por vício de legalidade.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer

ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”*. (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos e está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, e em posicionamento do próprio STF.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou expressamente sobre a possibilidade de anulação dos atos administrativos:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, mister se faz a declaração de nulidade da Tomada de Preços nº 001/2023 por esta Fundação Pública Municipal, devendo ainda serem atualizados os valores do projeto básico elaborado anteriormente para que seja licitada a obra pretendida na modalidade adequada, isto é, Concorrência.

Importante analisar ainda que a Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de anulação do contrato da seguinte maneira:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer**

www.unicerrado.edu.br

Rodovia GO 320, s/n - Jardim Santa Paula - CEP: 75600-000 - Goiatuba-GO

escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

No caso em tela, em razão do disposto no §2º do art. 49, notadamente, o Contrato nº 055/2023 torna-se nulo, havendo impedimento dos seus efeitos jurídicos e em que pese tenha sido formalizado, a Ordem de Serviços até a corrente data não foi emitida, motivo pelo que não há que se falar em qualquer indenização devida à contratada que nada executou.

Em atenção ainda ao que prevê a LLC, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa deve ser aberto prazo recursal da presente decisão, devendo ser dada ampla publicidade ao ato proferido.

3- CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, decido pela ANULAÇÃO TOTAL da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, em razão da escolha equivocada da modalidade licitatória, com amparo nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e arts. 49 e 59 da Lei nº 8.666/93, devendo, por conseguinte, ser tornado sem efeito jurídico o Contrato nº055/2023.

Em atenção ao que determina a alínea "c" do inciso I do art. 109, ficam os interessados intimados da presente decisão a partir da publicação do Diário Oficial

do Município para, caso queiram, apresentem recurso no prazo legal, servindo o comprovante de publicação como comprovante de intimação para todos os fins de direito.

Intime-se.
Publique-se.

Goiatuba, 07 de agosto de 2023.


Vinicius Vieira Ribeiro
Presidente da FESG/UNICEERRADO